



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14479.001178/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.051 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRÁFICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/03/2006

PAGAMENTO ANTECIPADO-DECADÊNCIA

Tributo efetivamente pago cuja lei atribua ao contribuinte o dever de antecipar o respectivo pagamento se extingue após cinco anos da ocorrência do fato gerador.

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (Súmula CARF nº 99)

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA-NÃO PRONUNCIAMENTO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, reconhecendo que o crédito correspondente à competência 05/2001 foi atingido pela decadência prevista no art. 150, §4º do CTN.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-012.051 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14479.001178/2007-41

Relatório

I. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em 07/06/2006 a contribuinte foi pessoalmente notificada da constituição de crédito tributário para cobrança de contribuições sociais previdenciárias para as Rubricas: Empresa e Sat/rat (Patronal); C.ind/adm/aut (Autônomos) e Terceiros, referentes às competências de 03/2000; 03/2001 a 05/2001; de 02/2002 a 12/2005, incluindo-se o 13º salário e de 01/2006 a 03/2006, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD DEBCAD n.º 35.840.461-4, no valor originário de R\$ 375.436,99, acrescido de Juros de R\$ 145.232,21, Multa em R\$ 56.315,57, fls. 2 e ss, **totalizando R\$ 576.984,77**.

A exação está instruída com relatório fiscal, fls. 37 e 38, circunstanciando os fatos apurados, sendo precedida de ação fiscal, Mandado de Procedimento de Fiscal - Fiscalização n.º 09298611-00, iniciado em 18/04/2006 para os períodos de 01/2000 a 03/2006, prorrogado conforme fls. 118 e finalizado em 07/06/2006, fls. 34 e ss.

Em apertada síntese, trata-se de cobrança tributária em razão de fatos geradores verificados nos exames das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIPs, Guias da Previdência Social - GPS do período e folhas de pagamento não submetidos espontaneamente à tributação.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou defesa em 21/06/2006, por advogado assistida, instrumento a fls. 51, conforme peça juntada a fls. 40/50, alegando, para além da suspensão da exigibilidade da exação, prejudicial de decadência para parte dos créditos, com fundamento no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional – CTN; preliminar de nulidade por ausência de requisito necessário (a autoridade tributária não relacionou as notas fiscais ao fato, nem discriminou-as uma a uma); por cumulação de juros e multa, com enriquecimento ilícito do ente previdenciário; inconstitucionalidade do Seguro Acidente do Trabalho – SAT.

No mérito entende que as multas somente poderiam ser aplicadas em 2%, os juros a 1% ao mês, representando infringência à vedação constitucional ao confisco.

Requeru por fim a procedência de sua defesa, juntando cópia de documentos conforme fls. 53 e ss.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento São Paulo I – DRJ/SPOI julgou a impugnação parcialmente procedente, excluindo o crédito constituído para a competência 03/2000 com fundamento no art. 173, I do CTN, mantendo todos os demais, conforme Acórdão n.º 16-17.768, de 10/07/2008, fls. 134/143, de ementa abaixo transcrita:

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. A Súmula Vinculante n.º 8 do STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

CONTRIBUIÇÃO DECLARADA EM GFIP - as informações declaradas, pela própria empresa, em GFIP são utilizadas como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS, compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, e constituem termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento. Art. 32, § 2º da Lei 8.212/91 e art. 225, § 1º do Decreto 3.048/99.

SAT/RAT -Contribuição social devida ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT - Para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, a contribuição será de 1%, 2% ou 3% sobre a remuneração paga, dependendo do grau de risco da atividade da empresa. Art. 22, inciso II, da lei 8.212/91.

JUROS -Ficam sujeitas à incidência de juro equivalente à taxa SELIC, as contribuições devidas à Seguridade Social pagas em atraso. Art. 34, da Lei 8.212/91.

MULTA -Sobre as contribuições sociais em atraso incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada Arts. 34 e 35, da Lei 8.212/91.

A contribuinte foi regularmente notificada em 20/08/2008, conforme fls. 145/147.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente interpôs recurso voluntário em 04/09/2008, por advogados assistida, instrumento a fls. 189 conforme peça juntada a fls. 149/169, alegando, para além da suspensão da exigibilidade da exação, prejudicial de decadência para parte dos créditos, aqueles constituídos em períodos anteriores ao exercício fiscal de 2002. No mérito aduz inconstitucionalidade do Seguro Acidente do Trabalho – SAT, considerando a inexistência de lei, *stricto sensu*, que defina expressamente o que são os riscos de graus leve, médio e grave, não podendo ficar a critério do Executivo. Quanto ao lançamento do tributo previdenciário sobre autônomos, entende que a regra matriz de incidência é inconstitucional, uma vez que pró-labore não se constitui em salário.

Requeru ao final o conhecimento e provimento do recurso, juntando cópia de documentos a fls. 170 e ss.

V. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

A presente turma deste Conselho, por outra composição, achou por bem converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2402-000.973 de 03/02/2021, fls. 193/198, para que a autoridade responsável pelo lançamento informasse a existência ou não de antecipação do pagamento do tributo previdenciário, relativo às competências de 03/2001 e 04/2001, considerando que consta dos autos referida providência para o período de 05/2001.

Em resposta, fls. 213/214, a unidade de origem informou não identificar os pagamentos para as competências referidas na resolução, inclusive intimando a recorrente a apresentar eventuais comprovantes de pagamento, todavia esta permaneceu silente.

É o relatório!

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-012.051 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14479.001178/2007-41

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Passo a examinar a prejudicial de decadência.

II. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Conforme consta da resolução e o resultado da diligência realizada, fls. 193 e ss, apenas a competência 05/2001 houve antecipação e, por certo, aplica-se a regra esculpida no art. 150, §4º do CTN, restando extinta, inclusive há precedente deste Conselho, que também adoto:

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração. (Súmula CARF nº 99)

Contudo, o mesmo não se vê para as competências 03/2001 e 04/2001, remetendo-se à regra geral estabelecida no art. 173, I do CTN, portanto, não decaídas.

III. MÉRITO

a) Suspensão da exigibilidade do lançamento

Argui a recorrente estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos em que reza o art. 151, III do CTN.

Cumprido destaque que o tema é fato incontroverso no processo administrativo fiscal, tanto que na própria notificação de lançamento há um item (2), fls. 03/04, com orientações para o exercício do direito de impugnar e contestar o ato constitutivo de direito e mais, a impugnação e o recurso foram aceitas, portanto, não há o que efetivamente julgar a esse respeito.

b) Inconstitucionalidade do Seguro Acidente do Trabalho - SAT

Alega a peça recursal que, para a aplicação das alíquotas referentes às contribuições relativas ao financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos graus leve, médio e grave, tal como esculpido no art. 22, II, a, b, c da Lei nº 8.212, de 1991, não existe uma definição legal que os defina e que não pode ser relegada a ato do Executivo, tal como previsto no §3º de referido artigo da norma em exame.

Em exame ao caso concreto, foi aplicada a alíquota de 2%, nível médio, de acordo com as atividades informadas pela recorrente, CNAE 2231.4, fls. 05 e ss, nos estritos ditames da

norma cujos fatos a autoridade subsumiu, fls. 28, sendo defeso ao Conselho se pronunciar quanto à constitucionalidade de lei tributária, conforme precedente abaixo transcrito, que utilizo como *ratio decidendi*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Sem razão.

c) Autônomos - inconstitucionalidade

Entende a recorrente que a regra matriz de incidência é inconstitucional, haja vista a natureza jurídica de pró-labore ser diversa de salário.

Com efeito, o chamado salário-contribuição, por outras palavras, a base de cálculo de incidência do tributo previdenciário é dada pela lei, sendo esta corretamente utilizada, *in casu*, pela autoridade responsável pelo lançamento.

Assim sendo e nos termos do precedente já exposto neste voto, não há competência do juízo administrativo para pronunciamento quanto à inconstitucionalidade do dispositivo normativo utilizado.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Voto, portanto, por dar parcial provimento ao recurso interposto para reconhecer a decadência da competência 05/2001 com base no art. 150, §4º do CTN.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino